



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO
Secretaria de Administração

LEI Nº. 1413/2015

Dispõe sobre vagas de estacionamento de veículos destinados exclusivamente às pessoas idosas e dá outras providências.

SILVIA MARIA LASEK NUNES, Prefeita Municipal de Minas do Leão, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que compete ao Município regulamentar o uso das vias e logradouros públicos,

Considerando o disposto na Resolução 303/2008 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, de 18 de dezembro de 2008, que dispõe sobre as vagas de estacionamento de veículos destinadas exclusivamente às pessoas idosas,

Considerando a importância de garantir o bom uso das vagas destinadas aos veículos dirigidos por pessoas idosas, nas vias e logradouros públicos sob sua circunscrição,

Faço saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A utilização das vagas especiais de estacionamento nas vias e logradouros públicos destinadas a veículos conduzidos ou que transportem idosos será realizada em conformidade com a presente Lei.

Parágrafo único: As vagas especiais para idosos mencionadas no caput deverão se identificadas com a sinalização “R-6b – Estacionamento regulamentado”, com



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO
Secretaria de Administração

informação complementar e a legenda **IDOSO**, nos termos da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art. 2º A utilização das vagas especiais de estacionamento nas vias e logradouros públicos destinadas a veículos conduzidos ou que transportem idosos será realizadas mediante a apresentação da credencial emitida pelo Departamento Municipal de Trânsito.

Art. 3º Poderão obter a credencial mencionada no artigo 2º às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos completos na data do seu requerimento, condutoras de veículos automotores domiciliadas no Município de Minas do Leão – RS.

Art. 4º As pessoas interessadas na obtenção da aludida credencial deverão efetuar requerimento, que será redigido de forma completa e que estará á disposição na Departamento Municipal de Trânsito, localizado na rua Getúlio Vargas, 1708 – bairro Centro.

Parágrafo único: O referido requerimento deverá ser protocolizado e após devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu procurador munido de poderes para tanto, acompanhado dos seguintes documentos, sob pena de indeferimento:

- I – Cópia simples da carteira de identidade ou documento equivalente com foto, comprobatório da idade mínima de 60 (sessenta) anos;
- II – Cópia simples do CPF – Cadastro de Pessoa Física;
- III – Cópia simples de Comprovante de Residência do requerente no Município de Minas do Leão – RS, com no máximo 90 (noventa) dias de emissão.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO
Secretaria de Administração

Art. 5º Poderá ser emitida segunda via de credencial em caso de perda, furto, roubo ou dano, mediante requerimento fundamentado da pessoa interessada acompanhado de:

I – Cópia simples da carteira de identidade ou documento equivalente com foto, comprobatório de idade mínima de 60 (sessenta) anos;

II – Boletim de ocorrência lavrado junto á autoridade Policial Local.

Art. 6º Os veículos estacionados nas vagas reservadas de que trata esta Lei deverão exibir a credencial sobre o painel do veículo, no formato original, com a frente voltada para cima.

Parágrafo único: Os agentes de fiscalização poderão, a qualquer tempo, solicitar aos ocupantes das vagas reservadas a apresentação do documento de identidade do beneficiário, de modo a verificar o atendimento das condições previstas na legislação vigente.

Art. 7º A credencial de que trata esta Lei poderá ser suspensa ou cassada, a critério do órgão emissor e sem prejuízo das demais sanções legais, quando verificadas as seguintes irregularidades:

I – empréstimo indevido da credencial à terceiros;

II – uso de cópia da credencial, obtida por qualquer processo fraudulento;

III – porte da credencial com rasuras;

IV – uso da credencial em desacordo com as disposições nela contidas ou na legislação pertinente, especialmente quando constatado pelo agente de fiscalização que o veículo não serviu para o transporte do idoso por ocasião da utilização da vaga especial.

§ 1º Os agentes de fiscalização municipal ficam autorizados a promover o recolhimento provisório da credencial utilizado de forma irregular, sendo que a devolução da mesma somente ocorrerá a pedido do interessado e por decisão fundamentada dos órgãos da Municipalidade.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO
Secretaria de Administração**

§ 2º O uso de vagas destinadas às pessoas idosas em desacordo com o disposto na legislação vigente caracteriza infração prevista no artigo 181, inciso XVII do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Art. 8º A credencial emitida por força desta Lei possui validade em todo o território nacional e poderá servir de referência para fins de utilização em estabelecimentos particulares que reservem vagas específicas de estacionamentos para veículos utilizados por pessoas idosas.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL.

Em, 04 de agosto de 2015.

SILVIA MARIA LASEK NUNES

Prefeita Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Em, 04 de agosto de 2015.

EDILBERTO LAONI DA SILVA MACHADO

Secretário Municipal de Administração